



## Os desafios jurídicos na proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar

Leila Cristina da Silva Teodoro<sup>1</sup>, Thayná Mary Boeira<sup>1</sup> e Téofoilo Lourenço de Lima<sup>1\*</sup>

<sup>1</sup>Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil

\*Autor correspondente: Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-Graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: [teofilolourencodelima@gmail.com](mailto:teofilolourencodelima@gmail.com)

Editor-chefe: Prof. Dr. Jerônimo Vieira Dantas Filho

Recebido em: 27/05/2025 Aceito em: 02/07/2025 Publicado em: 19/07/2025

### Resumo

O estudo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos sofridos por profissionais de segurança, de saúde pública e da própria vítima na proteção à criança e adolescente vítimas de violência familiar, através do ordenamento jurídico brasileiro, os principais tipos de violência sofridos e propondo estratégias de enfrentamento. A pesquisa foi realizada através de estudo qualitativo, como legislação brasileira, doutrinas jurídicas e de análise de artigos científicos e documental. Conclui-se que apesar da aprovação e aplicação de leis específicas que abordam a proteção das crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e outras leis esparsas as medidas protetivas impostas, tornam-se ineficazes diante do crescente número de agressões, violência e que muitas vezes levam a morte das vítimas indefesas. Algumas medidas que poderiam ajudar na triagem e eficácia dessas normas seriam a capacitação continuada dos profissionais que tem o primeiro contato com as vítimas, ambientes de acolhimento que demonstrem segurança e proteção com multiprofissionais que deem suporte à vítima, e por fim, proporcionar ambiente seguro para que a vítima não seja obrigada a voltar para casa, junto ao agressor e assim ser revitimizada.

**Palavras-chave:** Legislação; Proteção; Violência familiar.

## The Legal Challenges in Protecting Children and Adolescents Who Are Victims of Domestic Violence

### Abstract

The study aims to analyze the legal challenges faced by public security and health professionals, as well as by the victims themselves, in the protection of children and adolescents who are victims of domestic violence, through the lens of the Brazilian legal system. It discusses the main types of violence experienced and proposes coping strategies. The research was conducted through a qualitative study, using Brazilian legislation, legal doctrines, and the analysis of scientific and documentary articles. It is concluded that, despite the approval and application of specific laws addressing the protection of children and adolescents — such as the Child and Adolescent Statute (ECA), the Henry Borel Law (Law No. 14.344/2022), and other related regulations — the protective measures imposed often prove ineffective in the face of the increasing number of assaults and acts of violence, which frequently result in the death of defenseless victims. Some measures that could aid in the screening and effectiveness of these laws include the continuous training of professionals who have first contact with the victims, the creation of welcoming environments that provide safety and protection through multidisciplinary support, and, finally, the guarantee of a safe environment so that the victim is not forced to return home to the aggressor and thus be re-victimized.

**Keywords:** Domestic violence; Legislation; Protection.

## 1. Introdução

A violência familiar no Brasil contra as crianças e os adolescentes abrangem questões sociais e morais, comprometendo o bem-estar imediato da vítima, porém as consequências se estendem a longo prazo. Outro fator preponderante é a cultura de complacência ante a violência exposta, no sentido de que muitas pessoas aceitem a ideia de ser “normal” a agressão física como meio de correção.

O Poder Judiciário Brasileiro avançou em sua legislação e na implementação de políticas públicas buscando suprir obstáculos que dificultavam a eficácia na proteção às vítimas. O artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, estabelece que é dever de todos prevenir a proteção aos direitos às crianças e aos adolescentes e o artigo 70-A da mesma Lei atribui a responsabilização à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilização na criação de políticas públicas, cujo objetivo é coibir o castigo físico, tratamento desumano e cruel.

A Lei Menino Bernardo foi sancionada em 2014 e acrescentada ao ECA alterando assim o Estatuto. A Lei nº 13.010 inseriu ao ECA os artigos 13, 18-A, 18-B e o 70-A. Estes artigos dizem respeito ao direito que o infantojuvenil tem à educação sem castigos físicos, degradantes e humilhantes por parte dos pais ou qualquer integrante familiar.

Partindo dessa premissa, este estudo tem como objetivo principal explorar os desafios jurídicos enfrentados para garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes no ambiente doméstico. Busca-se examinar o ordenamento jurídico brasileiro, os procedimentos legais, os principais tipos de violência e sugerir estratégias para o enfrentamento desses casos.

Por fim, o estudo visa proporcionar uma reflexão crítica sobre a eficácia das políticas públicas e da legislação vigente, visando apontar estratégias para o fortalecimento das medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência familiar, de forma a contribuir para a promoção do bem-estar e do pleno desenvolvimento infantojuvenil.

## 2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um estudo qualitativo, baseado em uma abordagem bibliográfica e documental. Caracteriza-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem por objetivo ampliar o conhecimento teórico sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois busca compreender, por meio da análise crítica, os fenômenos sociais e jurídicos relacionados direito ao casamento homoafetivo no Brasil.

Quanto ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas jurídicas, legislação nacional e internacional, jurisprudência dos tribunais superiores, bem como artigos

científicos e documentos oficiais que abordam a temática em questão, tendo como método de abordagem, o dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o A dificuldade de se reconhecer o direito ao casamento homoafetivo no Brasil. Se vale da hermenêutica jurídica, a fim de interpretar os dispositivos legais aplicáveis ao assunto, como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Como fundamento principal, foram analisados artigos científicos, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e outras leis esparsas, além de julgados e reportagens que tratam dos desafios jurídicos na proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar. Por fim, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, na medida em que busca identificar e sistematizar os principais desafios jurídicos envolvendo a criminalidade no ambiente virtual, propondo reflexões críticas sobre a eficácia das normas existentes e os riscos de afronta às garantias constitucionais.

### **3. Resultados e Discussão**

#### ***3.1. Os Desafios Entre o Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Efetividade na Proteção à Vítima de Violência Familiar Infantojuvenil***

A violência familiar contra crianças e adolescentes é um fenômeno multifacetado, que interfere diretamente em diversos aspectos na vida da vítima, bem como em seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social. Mesmo com leis específicas que tratam da proteção das crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), o Código Penal e a própria Constituição Federal, observa-se ainda a ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas.

São muitas as dificuldades que os órgãos competentes garantidores dessa proteção enfrentam para assegurar e aplicar efetivamente essas leis de segurança. Alguns dos desafios enfrentados é a identificação precoce da violência; a falta de confiança por parte da vítima sobre com quem compartilhar, pois os agressores são as pessoas que deveriam protegê-las e não as agredir; a vulnerabilidade do lar; a falta de preparo de profissionais que fazem o primeiro contato, na triagem quando recebem a informação ou denúncia da agressão; a morosidade processual; a morosidade na penalização do agressor.

Através da Constituição Federal de 1988 o Direito Familiar obteve destaque, incluindo o direito a que a criança e o adolescente possuem, direito este que vinha sendo negligenciado pelo poder público e sociedade desde o período colonial do Brasil, perdurando até o sancionamento da Constituição. Um exemplo a ser mencionado são os artigos 5º e 227 da Constituição Federal regulamentam os direitos infantojuvenil, reconhecendo que este grupo é sujeito dotado de direitos assim como qualquer indivíduo.

A partir da Constituição Federal de 1988 outras leis foram sendo sancionadas e outras abrangendo ou dando notoriedade ao infantojuvenil, com o intuito de protegê-los integralmente. Apesar deste reconhecimento percebe-se que o tema ainda

enfrenta grande resistência quanto a sua aplicabilidade e eficácia.

### **3.2. Breve Análise da Violência Familiar Contra Criança e Adolescente no Brasil**

A violência familiar contra criança e adolescente é antiga e perdura até os dias atuais, com a aceitação de muitas pessoas de que é necessário o castigo físico, sem limites, se há como se falar em limites neste assunto, como meio de correção e educação. Essa é apenas uma faceta do tipo de agressão que o infantojuvenil sofre no âmbito familiar, porém, não é o único ou exclusivo. Ainda é possível destacar a violência emocional, sexual e o moral, entre outras.

O contexto cultural brasileiro é miscigenado. Na condição pré-colonial o Brasil era colonizado pelos povos indígenas com suas crenças, hábitos e culturas. Em suas crenças os povos indígenas acreditavam que as crianças deveriam ser submetidas a severas práticas de violência como meio de garantir o seu direito a vida, para tornar-se um adulto. Por vezes, as crianças e os adolescentes eram submetidos a rituais que resultavam em agressões físicas e cicatrizes como meio de aprovação e aceitação em sua comunidade. A Dra. Thaís Luzia Colaço (2006, p. 48) esclarece que:

Para os indígenas, as pessoas possuíam duas vidas: a primeira o indivíduo adquire ao nascer; a segunda, chamada “força vital, que seria a vida propriamente dita, apenas começaria na fase pré-puberdade, na qual os indivíduos participam dos ritos de iniciação que vão introduzi-los a um novo “renascer sócio-biológico”, adquirindo pleno direito à vida. Portanto, na primeira infância as crianças não recebem a tutela integral do direito à vida.

Para os povos indígenas era comum a violência contra crianças como meio de obtenção do direito à vida. Outra prática comum e aceitável era o infanticídio como meio de controle populacional, em casos de crianças nascidas com alguma deficiência, órfãs e em casos em que a quantidade de nascimento de meninas era superior ao de meninos, como afirma Colaço, “Se no primeiro parto nascesse menina, seria estrangulada imediatamente. E também eram mortas as meninas nascituras quando havia desequilíbrio entre homens e mulheres” (2006, p. 49).

Com a colonização foram introduzidos novos costumes e culturas, alterando assim a educação e o convívio social entre os povos habitantes do Brasil. Além dos colonizadores europeus e americanos, vieram também os africanos para serem escravizados. Com a chegada desses novos povos, os habitantes foram se espalhando pelos territórios brasileiros com seus costumes, culturas e educação originárias tornando uma educação e cultura miscigenados.

Neste período imperava o sistema patriarcal. As crianças eram propriedade dos pais, ainda sofriam punições, castigos físicos como meio de educação. Surgindo assim questionamentos sobre jovens infratores e como puni-los.

O infantojuvenil não tinha direitos, leis ou menção nas leis existentes da época que os protegesse. Sendo somente em 1927 sancionada no Brasil uma lei específica sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes denominada Código de Menores de 1927. Este Código estabelecia medidas protetivas para crianças vulneráveis, a aplicação de

sansões no caso de infratores, regras para o trabalho de menores (Brasil, 1927).

Em 1979 houve a atualização do Código de Menores, porém, as crianças e adolescentes não eram reconhecidos pelo Estado como pessoas individuais, e sim, coisas ou objetos ao dispor (Brasil, 1979).

O Código Civil Brasileiro de 1916 ainda mantinha o infantojuvenil como dependente do pátrio poder, sem direitos e autonomia, ao estabelecer diretrizes sobre adoção, administração dos bens, alimentos, entre outros assuntos (Brasil, 1916).

O Código de Processo Penal, trouxe a responsabilização criminal de menores de idade (Brasil, 1941).

A Constituição Federal de 1988 foi o marco para a mudança de como o Estado se preocupava com as crianças e os adolescentes, um exemplo é o artigo 227 que estabelece claramente que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da importância que ela trouxe a este grupo, outras leis foram criadas, objetivando garantir a segurança ao infantojuvenil, bem como proporcionar um ambiente com melhor qualidade de vida para o desenvolvimento pleno.

Não pode deixar de mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei específica cujo tema principal é a proteção integral, o desenvolvimento, o bem-estar e a segurança desse grupo vulnerável. Em seu artigo 5º esclarece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990). Esta Lei é o marco aos direitos e garantias a que as crianças e os adolescentes têm, assim como qualquer outro indivíduo.

Outras leis foram sancionadas cujo tema principal é tão somente a proteção integral do infantojuvenil e meios de garantir essa proteção.

Há vários tipos de violência praticadas contra este grupo vulnerável. A agressão física, verbal e sexual são as mais praticadas no ambiente familiar. Para os Promotores de Justiça e escritores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobon de Ávila (2024, p. 19),

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes possui especificidades. Grande parte dos episódios de maus-tratos estão associados à tolerância social quanto ao uso de castigos físicos na correção de crianças e adolescentes, situação que foi legalmente proibida a partir da Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014) [...]

A complexidade nos crimes contra as crianças e os adolescentes no ambiente familiar está profundamente ligado à cultura e às práticas sociais, que ainda entendem que a agressão física é um meio eficaz de correção.

As autoras Bianchini (et. al. 2024, p. 58) trazem alguns exemplos de violência sofridas pelos infantojuvenis, são eles:

[...] empurrões, espancamentos, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo, tortura física, chutes, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa e danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).

O site Consultor Jurídico publicou dados estatísticos em dezembro de 2024 onde foram registradas 274.999 denúncias no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) (Fuccia, 2024). Fuccia apresenta esclarecimentos trazidos pelo juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua (PA) Newton Carneiro Primo, sobre os tipos de violência que se destacam, como o de origem “sexual (abusos em geral, estupro de vulnerável e exploração sexual), a física (agressões, maus-tratos, tortura e homicídio) e as derivadas de negligência (abandono, falta de cuidados básicos com a saúde, educação e bem-estar)”.

Das denúncias recebidas pelo MDHC uma boa parcela delas foram através dos canais Disque 100 e Ligue 180. Este número poderia ser maior se tivessem sido coletadas as informações dos números 190 (Polícia Militar), 197 (Polícia Civil) e 181 (Disque-denúncia).

A violência física contra o infantojuvenil engloba tudo aquilo que agrida o corpo físico, sejam tapas, surras, chutes e outros. É aquilo que provoca machucados através da agressão física causada por

um adulto contra uma criança com o fim de ferir, lesar ou até mesmo matar. É um ato violento intencional.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) trata da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica contra criança e adolescente. O artigo 2º estabelece que não somente o ato da agressão é crime como a omissão, “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2022).

A Lei Henry Borel estabelece ainda que a omissão acontece por parte do cônjuge, dos demais familiares, da escola, ou qualquer outra pessoa ou instituição que tenha o conhecimento ou a suspeita da agressão e não a denúncia.

Ainda sobre a violência física, a Lei nº 13.431 a define como o comprometimento da integridade física ou saúde física praticado contra o infantojuvenil, conforme o texto da citada Lei no inciso I, artigo 4º: “[...] I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (Brasil, 2017).

Outro tipo de violência muito praticado contra este grupo é a violência sexual e o abuso sexual. Estes trazem repulsa à sociedade e talvez por este motivo são mais fáceis de serem denunciados. As autoras Azevedo (et. al. 2002, p. 27), apresentam o conceito sobre violência sexual:

Violência sexual se configura como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular

sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra.

Esse tipo de violência se divide em três categorias. Primeiro: o abuso sexual, é a prática onde o abusador viola a criança ou o adolescente para obter prazer para si ou para terceiro. Segundo: a exploração sexual, onde o adulto se utiliza do corpo do infantojuvenil com o fim de obter lucro comercial, compensação ou remuneração. Essa exploração poderá ser por meio físico ou digital. E, por último, o tráfico de pessoal com o fim de realização da exploração sexual, podendo ser feito por meio da força ou ameaça.

O inciso III, do artigo 4º, da Lei 13.431/2017, detalhe os três tipos de violência sexual:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou mesmo qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (Brasil, 2017).

Por fim, pode-se destacar que a violência sexual é a ação que obriga o infantojuvenil a presenciar ou praticar conjunção carnal, ato libidinoso ou exposição do seu corpo através de fotos ou vídeos de modo físico ou digital.

Por último, a violência psicológica, abordada no inciso II, do artigo 4º da Lei 13.431/2017, a classifica como qualquer conduta de discriminação, exposição da criança a crime violento contra algum membro da família, desrespeito ou depreciação, humilhação, isolamento, abandono parental (Brasil, 2017).

As autoras Oliveira (et. al. 2022, pg. 28-29) destacam as seguintes características da violência psicológica:

A violência psicológica é caracterizada pelo menosprezo sistemático da criança, impedindo seus esforços de autoestima ou realização, ameaças de abandono e até mesmo crueldade, subjugando às crianças como incapazes, ou objetos de obediência e controle. Apesar de não deixar marcas visíveis, podem causar dano imensurável ao desenvolvimento da criança, com efeitos perversos, e consequências marcantes no futuro, causando profundas cicatrizes emocionais.

É o tipo de violência que expõe a criança ou o adolescente a agressão verbal e a situações vexatórias, com o fim de humilhá-la. Esse tipo de violência deixa sequelas que poderão se estender para a vida adulta da vítima e na constituição de sua própria família.

Os tipos de violência mencionados aqui não abrangem todas as formas praticadas contra a criança e ao adolescente. Essas mencionadas são apenas para destacar como o infantojuvenil pode sofrer dentro do

ambiente familiar e em muitos casos essas agressões são praticadas concomitantemente.

No Brasil, recentemente, tiveram alguns casos de violência familiar de grande repercussão pela maneira brutal com que as crianças sofreram e morreram. O caso do menino Bernardo Boldrini, 11 anos de idade, que foi vítima de violência familiar causada pelo próprio pai, em conjunto com a madrasta e amigos do casal. Bernardo já havia procurado o Poder Judiciário para denunciar os maus tratos sofridos em casa, porém, nada foi feito. As agressões continuaram até que em 04/04/2014, ele foi morto a mando do próprio pai por motivo torpe, a partilha da herança da mãe de Bernardo (TJRS, 2024). Em sua homenagem em 26 de junho de 2014 foi sancionada a Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014) incorporada ao ECA.

Henry Borel, criança de apenas 4 anos de idade, vítima assassinada pelo padrasto com a conivência da mãe. O pai de Henry já havia feito a denúncia ao Poder Judiciário, mas isso não fez impedir as agressões que continuaram até que culminaram na morte da criança, em 08/03/2021. De acordo com Fabio Grellet (Estadão, 2023) “[...] a autópsia indicou que Henry tinha 23 lesões pelo corpo. A causa da morte foi hemorragia interna por laceração hepática”. Em homenagem a Henry Borel foi criada e sancionada a Lei nº 14.344/22, Lei que tipifica a ação ou a omissão de socorro como crime de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Outras vítimas de violência familiar, seguidas de morte, que tiveram repercussão nacional foram: Isabela Nardoni, 5 anos de idade, agredida e

assassinada pelo pai e madrasta, em 29/03/2008, ela foi arremessada da janela do apartamento do casal (G1, 2024). Rhuan Maycon, 9 anos de idade, foi vítima de lesão corporal gravíssima, tortura seguida de morte e ocultação de cadáver em 31/05/2019. Os crimes foram cometidos por sua mãe e a companheira dela (MPDFT, 2020).

A atuação dos profissionais responsáveis pelo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência familiar enfrentam inúmeros desafios estruturais, e institucionais na tentativa de aplicação dos meios judiciais. Apesar da existência de legislações específicas, como o ECA e a Lei Henry Borel, que estabelecem diretrizes para a proteção dos infantojuvenis, na prática, a detecção e o encaminhamento dos casos ainda são marcados por obstáculos significativos.

Uma das dificuldades mais evidentes é a identificação precoce da violência. Muitas vezes, os sinais de maus-tratos não são facilmente perceptíveis, pois o abuso tende a ocorrer de forma silenciosa e é abafado pelos próprios familiares. Como observam Luna (et. al. pg. 327–335, 2010), os profissionais de saúde, assistência social e educação relatam dificuldades em detectar esses casos, uma vez que as vítimas frequentemente sentem medo ou vergonha de relatar os abusos, além da ausência de testemunhas diretas.

Segundo Martins (et. al. 2010, pg. 612), a violência infantil é uma questão global preocupante

Quanto à morbidade, calcula-se que, no mundo todo, anualmente, cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes sofrem abuso. Entretanto, devido às circunstâncias em que ocorrem e à freqüente dependência das vítimas ao seu agressor (pai, padrasto, parentes, etc.), o

sigilo dessas ocorrências permanece e as consequentes dificuldades para denunciá-las ainda é uma triste realidade.

Um problema crítico relacionado à perpetuação desses casos é a falta de capacitação específica e preparo adequado dos profissionais que realizam o primeiro atendimento. A violência contra crianças e adolescentes requer uma abordagem sensível e especializada, que nem sempre é oferecida nos treinamentos institucionais. Muitos desses profissionais demonstram insegurança em relação aos procedimentos legais, desconhecem os fluxos de notificação obrigatória e enfrentam dificuldades para conduzir um atendimento integrado e intersetorial essencial para o correto encaminhamento das vítimas.

Além disso, a precariedade estrutural dos órgãos de proteção, como delegacias especializadas, conselhos tutelares e redes de atendimento psicossocial, impacta diretamente na efetividade das medidas de proteção. A falta de recursos humanos, a sobrecarga de trabalho e a escassez de políticas públicas que promovam a integração entre os diferentes setores dificultam as respostas rápidas e eficazes aos casos denunciados. A burocratização do sistema de justiça também contribui para a morosidade processual, prolongando o sofrimento das vítimas e aumentando o risco de revitimização.

Diante desse cenário, é indispensável o investimento contínuo na capacitação dos profissionais da rede de proteção, a ampliação de estruturas especializadas e a implementação de protocolos mais eficazes e céleres para o enfrentamento da violência familiar. A criação de redes interinstitucionais bem articuladas e a

sensibilização da sociedade quanto à importância da denúncia são medidas urgentes e indispensáveis para garantir os direitos e a proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

#### **4. Considerações Finais**

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis que versam sobre a proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar, incluindo os direitos fundamentais, porém, como apresentado nesta pesquisa ainda há muitos desafios a serem superados pelo Estado, pelo Poder Judiciário e pela sociedade brasileira, uma vez que não se trata apenas de ter ou não leis sancionadas sobre o assunto, mas sim, na eficácia em sua aplicabilidade. Como demonstrado o desafio jurídico não está na criação de leis contra violência infantojuvenil, mas em como implementar essas leis de tal modo que não sejam apenas teorias.

Alguns dos obstáculos são de ordem estruturais, familiar como a suspensão do poder familiar, a negligência da sociedade em fazer denúncias, a falta de capacitação técnica, a morosidade na aplicabilidade de medidas protetivas. Há a necessidade de o Estado acolher e se sensibilizar com os sofrimentos e traumas que permeiam sobre as vítimas e suas famílias, afastando o agressor e punindo-o com rapidez para que ele não volte a causar dor e perpetuando sofrimento às vítimas.

Sendo a criança e o adolescente titulares de direitos fundamentais, e ao mesmo tempo sendo pertencentes a um grupo tão vulnerável e frágil, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário ofertar-lhes essa

segurança que eles sozinhos não conseguem alcançar.

Conclui-se, portanto, que são necessárias estratégias contínuas e eficazes nas políticas públicas e do Poder Judiciário objetivando o bem-estar e a segurança do infantojuvenil. Ofertando-lhes garantias e acesso rápido a execução de seus direitos, ao cumprimento de medidas protetivas, e a ambiente onde a criança e o adolescente, vítima ou não de violência familiar, possa se desenvolver de maneira saudável, feliz e completa.

## 6. Referências

AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de; GUERRA, Viviane N. de Azevedo; VAICIUNAS, Nancy. *O incesto ordinário: a vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas*. In: *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. Tradução. São Paulo: Cortez, 2000. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001278982>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crime contra crianças e adolescentes*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Caso Rhuan: mãe e companheira são condenadas a 129 anos de prisão*. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/12597-caso-rhuan-mpdf-obtem-condenacao-de-mae-e-companheira-por-homicidio-e-mais-quatro-crimes>. Acesso em: 24 mar. 2025.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Caso Bernardo*. Porto Alegre-RS, 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- CASO Isabella: 16 anos após morte da filha, Alexandre Nardoni está perto de deixar a prisão. *GI*, Vale do Paraíba-RJ, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/29/caso-isabella-16-anos-apos-morte-da-filha-alexandre-nardoni-esta-perto-de-deixar-a-prisao.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- COLAÇO, Thaís Luzia. *Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito Guarani pré-colonial nas missões jesuítas*. Curitiba: Juruá, 2006.
- CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobon de. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes — Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- FUCCIA, Eduardo Velozo. *Governo registra 274 mil denúncias de violência contra crianças em 2024*. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/governo-registra-274-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-2024/>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- GRELLET, Fabio. *Caso Henry Borel e Linha Direta: relembre morte de menino de 4 anos na Barra da Tijuca*. *O Estadão*, 2023. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/Brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-nprm/?srsltid=AfmBOorjY1\\_vmUzpUvr5g79H8htXHKK81UuaRuiZ9zM24V6ZMuZX67t4](https://www.estadao.com.br/Brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-nprm/?srsltid=AfmBOorjY1_vmUzpUvr5g79H8htXHKK81UuaRuiZ9zM24V6ZMuZX67t4). Acesso em: 20 mar. 2025.
- LUNA, Geisy Lanne Muniz; FERREIRA, Renata Carneiro; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. *Notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes por profissionais da Equipe Saúde da Família*. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 327–335, mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sQkPQhsmnB6Q3MjgDRDQvzv/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- MARTINS, C. B. G. *Maus-tratos contra crianças e adolescentes*. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 63, n. 4, p. 602–607, ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/SbGM8ZSCPh7qjrjnB9Ffj9J/?lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Ariane Mariana Pereira; ROCHA, Brenda Eduarda Oliveira; SILVA, Debora Fernandes da. *Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: reflexões sobre a ação do Estado*. 2022. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48250/1/Tcc%20Ariane%20Mariana%20Pereira%20De%20Oliveira%20c%20Brenda%20Eduarda%20Oliveira%20De%20Souza%20Da%20Rocha%20E%20De%20bora%20Fernandes%20Da%20Silva.docx.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.